

Ag. 15/6/62

SEÇÃO DE COMISSÕES

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO CONSELHO DE MINISTROS)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o artigo 136, da lei nº 3 807, de 21 de agosto de 1961, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

DESPACHO: Justiça - Orçamento

A Comissão de Justiça em 3 de abril de 1962

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Pedro Aleixo, em 14/4/62

O Presidente da Comissão de Justiça, em 14/4/62

Ao Sr. Dep. Hamilton Rodolfo, em 9-7-62

O Presidente da Comissão de Rec. em 14/4/62

Ao Sr. Dep. Afrânio de Oliveira, em 14/4/63

O Presidente da Comissão de Orçamento, em 14/4/63

Ao Sr. Laurival Baptista - VISTA, em 14/4/63

O Presidente da Comissão de Rec. em 14/4/63

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de Rec. em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de Rec. em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de Rec. em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de Rec. em 19

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de Rec. em 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 4.030/62

Alterar o artigo 136, da lei nº 3.807, de 21 de agosto de 1961, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

(Do Conselho de Ministros)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira).

SEÇÃO DE COMISSÕES

MORRINO

Faço saber que o Congresso Nacional decreta: ~~e eu~~
sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 136, da Lei nº 3.807, de 21 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

A amortização e os juros correspondentes à dívida da União conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1962.

141º da Independência e 74º da República.

Mensagem n.º 24/62, do Conselho de Ministros

C123

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 18, item I, do Ato Adicional à Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e incluso anteprojeto de lei que altera o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960.

Brasília, em de de 1.962.

a) Tancredo Neves

Primeiro - Ministro

C124 (E)

Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda

N.º 173 730/61

16 FEV 1962

Exposição

N.º 177

Emissão de títulos de dívida pública federal para liquidação da dívida da União aos Institutos de Previdência Social.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros.

Pela Exposição de Motivos nº 252, de 20 de Junho de 1961, o Ministério do Trabalho e Previdência Social submeteu à consideração do então Presidente da República minuta de decreto que autoriza a emissão de títulos de dívida pública federal para pagamento da dívida da União às instituições de previdência social, nos termos do artigo 135, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960 e do artigo nº 513, do Decreto nº 48 945-A, de 19 de setembro do mesmo ano, tendo Sua Excelência exarado o seguinte despacho:

3/2

"Ministério da Fazenda. Excelência. Solicito a Vossa Excelência examinar o decreto em anexo, que autoriza a emissão de títulos de dívida pública para liquidação do débito da União à Previdência Social".

2. A Junta Administrativa da Caixa de Amortização, examinando os termos da minuta de decreto, aprovou, por unanimidade, o parecer inteiramente favorável de relatar da matéria.

3. Na oportunidade, ressaltou a conveniência de ser modificado o artigo 136, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, a fim de que os recursos destinados à amortização da dívida corres-

C125

Exposição de Motivos nº 177 - E.F. 173 73/61 - 2 -

pendente à emissão dos títulos acima referidos e ao pagamento dos respectivos juros sejam consignados no anexo relativo ao Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização e não, como determina o citado dispositivo legal, no anexo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4. A proposta da Caixa de Amortização, quanto a esta questão, está assim fundamentada:

"O artigo 136 determina a inclusão de dotação orçamentária destinada a fornecer recursos para a amortização e juros até o limite de \$ 1.000.000.000,00, anualmente, mas o faz destinando-se ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ora, o Regulamento geral de Contabilidade Pública no seu artigo 411, dispõe:

"... O pagamento da dívida pública, compreendendo juros e amortização do capital devido pelo Estado, far-se-á no Tesouro Nacional e suas Delegações e na Caixa de Amortização, pela forma indicada neste regulamento e nos regulamentos orgânicos dos serviços a cargo daquelas repartições".

Ainda dispõe o regulamento citado, artigos 417 a 431, que compete à Caixa de Amortização supervisionar ditos serviços e a este órgão deve inclusive ser distribuídos os recursos em causa.

Ademais, em consonância com o disposto no artigo 411 transcrito no item II, os atos baixados pelos decretos 35.912, de 28 de julho de 1954 e 35.913, da mesma data, que aprovam o Regulamento da Caixa de Amortização e Regulamento para os serviços da Dívida Federal Interna Fundada e do Meio Circulante, competem a este órgão da administração pública os serviços da dívida pública consolidada.

Do exposto, os recursos de que trata a Lei nº 3.807 (art. 136) devem constar dos orçamentos da União, no anexo relativo ao Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização".

5. O Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 30.937, de 14 de julho de 1961, que também foi ouvido sobre o assunto, emitiu o seguinte parecer:

C120/H

Exposição de Motivos nº 177

172 751/61 - 2-

[Handwritten signature]

"Considerando o estudo minucioso executado para o levantamento da dívida e as providências adotadas para a completa regularização das obrigações da União para com as instituições de previdência social, este Grupo de Trabalho após ter debatido a matéria manifesta-se favoravelmente a expedição do decreto em referência que resolve a parte mais importante do problema em tela, bem como a adoção da providência adequada no sentido de ser modificado o art. 136 da Lei nº 3.807/60, à vista das razões expostas na manifestação da Junta Administrativa da Caixa de Amortização".

6. Nessas condições, estando de acordo com os pareceres acima referidos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, nos termos sugeridos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como, os projetos de lei e de mensagem relativos à modificação do artigo 136, da Lei Orgânica da Previdência Social.

7. Expedido o decreto em aprêço, dignar-se-á Vossa Excelência de encaminhar ao Congresso Nacional a mensagem e o projeto de lei acima referidos, que virá atender às ponderações feitas pela Caixa de Amortização, no sentido de que o pagamento da amortização da dívida correspondente à emissão dos títulos da dívida pública federal e respectivos juros somente sejam efetuados por seu intermédio.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

a) Valdeir Moreira Sales
Ministro da Fazenda

CHF/LC



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 4.030 DE 1962

Acompanhado de Mensagem datada de 22 de março de 1962, foi enviado ao Congresso Nacional projeto de lei que altera o art. 136 da Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960.

Na lei nº 3.807, conhecida por Lei Orgânica da Previdência Social, dispôs-se sobre o pagamento da dívida da União para com os Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Autoriza-se, no art. 135 da citada lei, a emissão de apólices da dívida pública federal inalienáveis com juros de 5% (cinco por cento) ao ano em nome do "Fundo Comum da Previdência Social". A amortização da dívida far-se-á em parcelas anuais de um bilhão de cruzeiros.

Determina o art. 136 da mesma lei que a amortização e os juros correspondentes à dívida da União serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio sob o título "Fundo de Benefício da Previdência Social" e integralmente recolhidos em conta especial do Banco do Brasil.

O ante-projeto altera lei vigente para declarar que a amortização e os juros correspondentes à dívida da União serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda.

Dispensa-se o recolhimento do montante da amortização em conta especial do Banco do Brasil e não se exige que a consignação da verba no orçamento se faça sob o título "Fundo da Previdência Social".

Dentro da órbita de competência da Comissão de Constituição e Justiça, nenhuma impugnação pode ser feita ao projeto em exame, o qual deverá ter seu mérito apreciado pela douta Comissão de Orçamento.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1962


Pedro Aleixo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B", realizada em 15.6.62, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do projeto 4 030/62, na forma do parecer do Relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho - No exercício da presidência, Pedro Aleixo - Relator, Joaquim Duval, Arruda Câmara, Bias Fortes, Raimundo Brito, Wilson Fadul, Guilherme Machado, Lourival de Almeida e Aderbal Jurema.

Brasília, e m 15 de junho de 1962.

BARBOSA LIMA SOBRINHO - No exercício
da Presidência

PEDRO ALEIXO - RELATOR

Sanções. Em 31 Agosto 1964

M. Castelo Branco

Altera o artigo 136, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Mantido o seu parágrafo único, o artigo 136 da Lei nº 3 780, de 26 de agosto de 1 960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização - sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE AGOSTO DE 1 964

Auro Moura Andrade

Auro Moura Andrade

Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 4.030/62

RELATOR: AFRÂNIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Encaminhado a esta Casa através de mensagem do então Presidente do Conselho de Ministros, cogita o presente projeto de lei de alterar o art. 136 da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960. O dispositivo visado dispõe sobre a forma de pagamento da dívida da União para com as instituições de Previdência, nos seguintes termos:

" A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título " Fundo de Benefícios da Previdência Social " e integralmente recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único - A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo D.N.P.S. à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o art. 22 ".

Segundo esclarece a Exposição de Motivos nº 177, do Sr. Ministro da Fazenda, a alteração faz-se necessária à vista de dispositivos legais que determinam que

" ... o pagamento da dívida pública, compreendendo juros e amortização do capital, devido pelo Estado, far-se-á no Tesouro Nacional e suas Delegacias e na Caixa de Amortização, pela forma indicada neste regulamento e nos regulamentos orgânicos dos serviços a cargo daquelas repartições ". (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 411).

Estabelece ainda o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, nos artigos 417 e 431, " que compete à Caixa de Amor-

Amortização superintender ditos serviços e que a esse órgão de vem inclusive ser distribuídos os recursos em causa," (Exp. de Motivos). E mais, dispõem os decretos n.ºs. 35.912 e 35.913, de 28 de julho de 1954, que "competem à Caixa de Amortização os serviços da dívida pública consolidada". (Exp. de Motivos).

Por essas razões e ainda pela inconveniência de ordem administrativa, que se apresenta com a atribuição de serviços da dívida pública ao Ministério do Trabalho - no caso específico de que trata o citado art. 136 da Lei Orgânica da Previdência Social -, o Sr. Ministro da Fazenda propõe a alteração do aludido dispositivo, a fim de que seja restaurada a disciplina atualmente vigente a respeito do assunto.

Encaminhado o projeto ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre relator, Deputado Pedro Aleixo, manifestou-se pela aprovação, sublinhando, no entanto, que à comissão competente para dizer sobre o mérito incumbia examinar a alteração proposta no que tange à dispensa do recolhimento do montante anual da amortização e dos juros em conta especial do Banco do Brasil e à não exigência de que a consignação da verba no Orçamento se faça sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social".

P A R E C E R

Examinando detidamente o assunto e após consultar a legislação referida na Exposição de Motivos, não temos dúvida de que realmente se impõe a alteração do art. 136 da Lei 3.807, de forma a ser atribuída à Caixa de Amortização a competência para a execução dos serviços de pagamento da amortização e dos juros das apólices da dívida pública de que trata o art. 135 da mesma lei.

Não vemos razão, entretanto, para a supressão da parte do dispositivo que exige que a consignação se faça sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social", bem como entendemos que deva ficar esclarecido que o Parágrafo Único do art. 136 é mantido em vigência.

Somos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte substitutivo, que ora oferecemos à deliberação desta Comissão.

S U B S T I T U T I V O

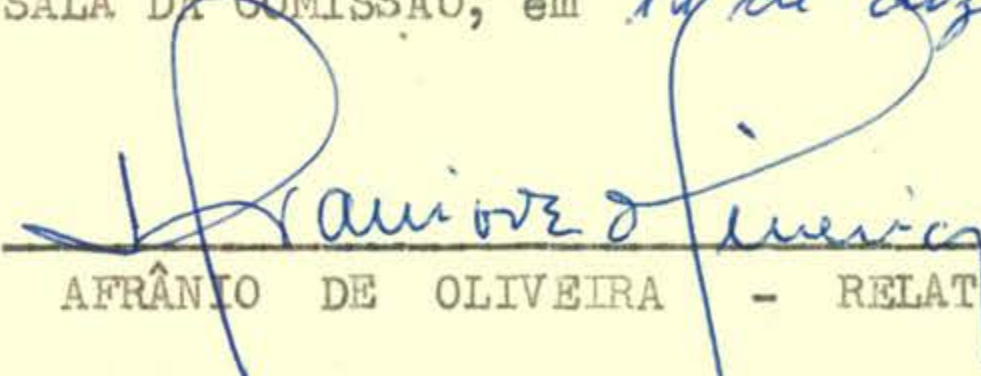
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Mantido o seu parágrafo único, o art. 136 da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1.960 passa a vigorar com a seguinte redação:

" A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização, - sob o título " Fundo de Benefícios da Previdência Social".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em 14 de dezembro de 1963


AFRÂNIO DE OLIVEIRA - RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PROJETO Nº 4.030/62

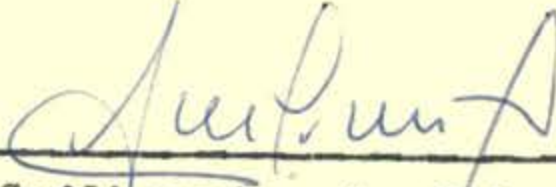
Altera o artigo 136, da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União.-

PARECER DA COMISSÃO

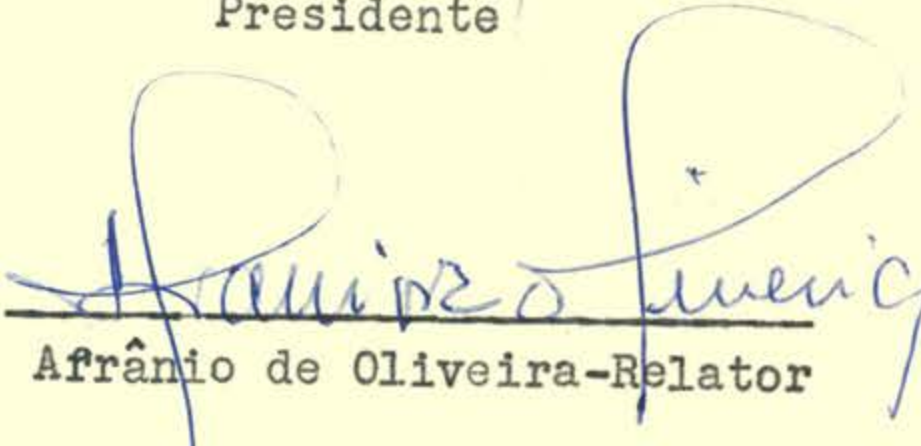
A Comissão de Orçamento em reunião Ordinária, de sua Turma B, realizada no dia 11 do corrente, aprovou, unanimemente Substitutivo do Senhor Afrânio de Oliveira ao Projeto número 4.030/62.-

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Lourival Baptista, Maia Neto, Getúlio Moura, Ary Alcântara, Milton Dutra, Nilo Coêlho, Lauro Leitão, Osny Régis, Armando Corrêa, Wilson Falcão, Fernando Gama e Benedito Vaz.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1963.

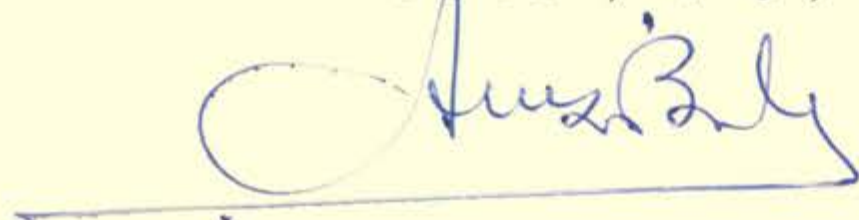


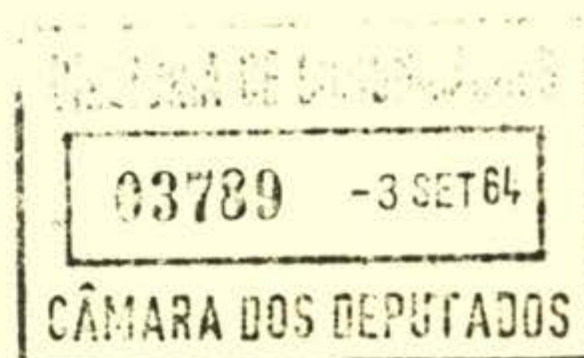
Guilhermino de Oliveira
Presidente



Afrânio de Oliveira-Relator

À S. Ex.ª Comissão
Em 4.9.64





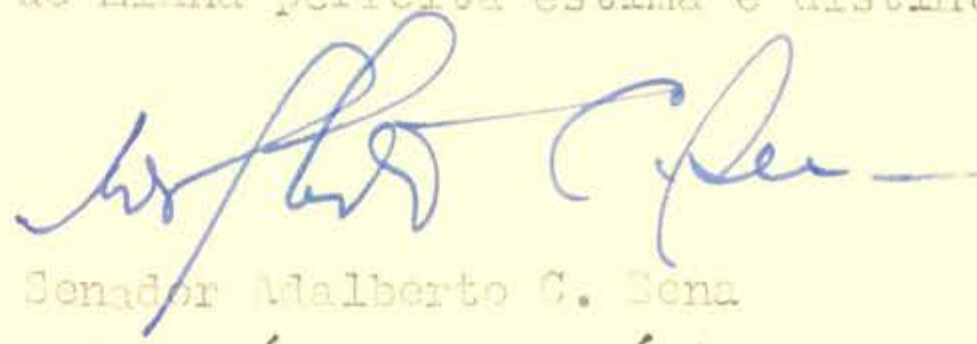
904

3 de setembro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que altera o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.



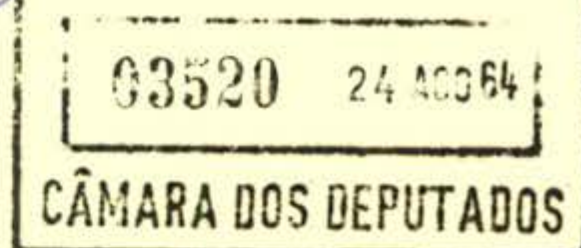
Senador Malberto C. Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

HBH/

A Diretoria de Comunicações
Em 27.8.64

1.º Secretário



825

21 de agosto de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 4 030-B, de 1 962, na Câmara dos Deputados, e 88, de 1 964, no Senado) que altera o artigo 136, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Adalberto C. Sena'.

Adalberto C. Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Brasília, 13 de julho de 1964.

Nº 01571
Encaminha o Projeto de Lei
nº 4.030-B, de 1962.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.030-B, de 1962, da Câmara dos Deputados, que altera o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ DINIZÁLIO

1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Aímulos do Projeto
Cópia da Redação Final
Mensagem nº 24/62 do Poder Executivo
Exposição de Motivos nº 177/62 do Ministério da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Altera o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Mantido o seu parágrafo único, o artigo 136 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - A amortização e os juros ~~cor~~ respondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização - sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de julho de 1964.

Raimundo Mazzilli
Luiz Benfante
Rubem Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 4.030 - de 3 de abril de 1962

AUTOR: Conselho de Ministros -
Mensagem nº 24/62 -

EMENTA: Altera o art. 136 da Lei número 3.807, de 21 de agosto de 1961, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

ANDAMENTO:

Em 3.4.62 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e Fiscalização Financeira. D.C.N. de 4.4.62, pág. 1.287, 2a.col.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 10.4.62 - é distribuído ao Sr. Pedro Aleixo - DCN de 13.4.62, pág. 1502, 1a. coluna.

Em 15.6.62 - Aprovado unanimemente parecer do relator, Sr. Pedro Aleixo, pela constitucionalidade - DCN, de 26.6.62, pág. 3533, 2a. coluna.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Em 9.7.62 - distribuído ao Sr. Hamilton Prado. DCN de nº 111, de 12.7.1962, pág. 4.191, 3a. coluna - Seção I -

1 9 6 3

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Em 3.4.63 - é distribuído ao Sr. Afrânio de Oliveira - DCN de 5.4.63, pág. 1.206, 4a. coluna-

Em 19.6.63 - o Relator leu substitutivo ao projeto; vista ao Sr. Lourival Batista - DCN de 25.6.63, pág. 3.655, 3a. coluna -

1 9 6 4

Em 1.6.64 - é lido e vai a imprimir: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e com substitutivo, da Comissão de Orçamento - (4.030-A-1962 - D.C.N. de 2.6.64 - pág. 3707, 4a. coluna.

Em 26.6.64 - é anunciada a discussão única. Não havendo oradores é encerrada a discussão e adiada a votação.
D.C.N. de 27.6.64, pág. 4862, 3a. coluna.

Em 30.6.64 - é anunciada a votação em discussão única. Em votação o substitutivo da Comissão de Orçamento-Aprovado. Fica prejudicado o projeto primitivo. Vai a redação final - DCN de 1.7.64 - pág. 4926, 3a. coluna.

Em 8.7.64 - é lida e vai a imprimir a Redação Final -(4030-A-62) DCN de 9.7.64, pág. 5171, 2a. coluna.

9/7/64 - É votada e aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado com o ofício nº 1521 de 13.7.64

Em 30.6.64.



Em 30.6.64.

"Ministério da Fazenda. Excelência. Solicito a V. Exa. examinar o decreto em anexo, que autoriza a emissão de títulos da dívida pública para liquidação do débito da União à Previdência Social".

2. A Junta Administrativa da Caixa de Amortização, examinando os termos da minuta do decreto, aprovou, por unanimidade, o parecer inteiramente favorável do relator da matéria.

3. Na oportunidade, ressaltou a conveniência de ser modificado o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, a fim de que os recursos destinados à amortização da dívida correspondente à emissão dos títulos acima referidos e ao pagamento dos respectivos juros sejam consignados no anexo relativo ao Ministério da Fazenda — Caixa de Amortização — e não como determina o citado dispositivo legal, no anexo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4. A proposta da Caixa de Amortização, quanto a esse aspecto da questão, está assim fundamentada:

"O artigo 133 determina a inclusão de dotação orçamentária destinada a fornecer recursos para a amortização e juros até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00, anualmente, mas o faz destinando-se ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Ora, o Regulamento Geral de Contabilidade Púb. ca no seu artigo 411, dispõe

"... o pagamento da dívida pública, compreendendo juros e amortização do capital devido pelo Estado, far-se-á no Tesouro Nacional e suas Delegacias e na Caixa de Amortização, pela forma indicada neste regulamento e nos regulamentos orgânicos dos serviços a cargo daquelas repartições".

Ainda dispõe o regulamento citado, arts. 417 a 431, que compete à Caixa de Amortização superintender ditos serviços e a esse órgão deve inclusive ser distribuídos os recursos em causa.

Ademais, em consonância com o disposto no art. 411, transcrito no item 11, os atos baixados pelos Decretos 35.912, de 28 de julho de 1954 e 35.913, da mesma data, que aprovam o Regimento da Caixa de Amortização e Regulamento para os serviços da Dívida Federal Interna Fundada e do

Meio Circulante, competem a este órgão da administração pública os serviços da dívida pública consolidada.

Do exposto, os recursos de que trata a Lei nº 3.807 (art. 136) devem constar dos orçamentos da União, no anexo relativo ao Ministério da Fazenda — Caixa de Amortização".

5. O Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 50.957, de 1º de julho de 1961, que também foi ouvido sobre o assunto, emitiu o seguinte parecer:

"Considerando o estudo minucioso executado para o levantamento da dívida e as providências adotadas para a completa regularização dos compromissos da União para com as instituições de previdência social, este Grupo de Trabalho após ter debatido a matéria manifesta-se favoravelmente a expedição do decreto em referência que resolve a parte mais importante do problema em tela, bem como a adoção da providência adequada no sentido de ser modificado o art. 136 da Lei número 3.807-60, à vista das razões expostas na manifestação da Junta Administrativa da Caixa de Amortização".

6. Nestas condições, estando de acordo com os pareceres acima referidos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, nos Termos sugeridos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como, os projetos de lei e de mensagem relativos à modificação do artigo 136, da Lei Orgânica da Previdência Social.

7. Expedido o decreto em apreço, dignar-se-á Vossa Excelência de encaminhar ao Congresso Nacional a mensagem e o projeto de lei acima referidos, que virá atender às ponderações feitas pela Caixa de Amortização, no sentido de que o pagamento da amortização da dívida correspondente à emissão dos títulos da dívida pública federal e respectivos juros somente sejam efetuados por seu intermédio.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. —
Walther Moreira Sales.

Lote: 41
Caixa: 163
PL Nº 4030/1962
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Acompanhado de Mensagem datada de 22 de março de 1962, foi enviado ao Congresso Nacional projeto de lei que altera o art. 136 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Na Lei n.º 3.807, conhecida por Lei Orgânica da Previdência Social, dispõe-se sobre o pagamento da dívida da União para com os Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Autoriza-se, no art. 135 da citada lei, a emissão de apólices da dívida pública federal inalienáveis com juros de 5% (cinco por cento) ao ano em nome do Fundo Comum da Previdência Social". A amortização da dívida far-se-á em parcelas anuais de um bilhão de cruzeiros.

Determina o art. 136 da mesma lei que a amortização e os juros correspondentes à dívida da União serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio sob o título "Fundo de Benefício da Previdência Social" e integralmente recolhidos em conta especial do Banco do Brasil.

O anteprojeto altera lei vigente para declarar que a amortização e os juros correspondentes à dívida da União serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda.

Dispensa-se o recolhimento do montante da amortização em conta especial do Banco do Brasil e não se exige que a consignação da verba no orçamento se faça sob o título "Fundo da Previdência Social".

Dentro da órbita de competência da Comissão de Constituição e Justiça, nenhuma impugnação pode ser feita ao projeto em exame, o qual deverá ter seu mérito apreciado pela douta Comissão de Orçamento.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1962. — *Pedro Aleixo*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião de sua Turma "B", realizada em 15.6.62, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto n.º 4.030-62, na forma do pa-

recer do Relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho — No exercício da presidência, Pedro Aleixo — Relator, Joaquim Duval, Arruda Câmara, Bas Fortes, Raimundo Brito, Wilson Fadu, Guilherme Machado, Lourival de Almeida e Aderbal Jurema.

Brasília, em 15 de junho de 1962. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da Presidência. — *Pedro Aleixo*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Encaminhada a esta Casa através de mensagem do então Presidente do Conselho de Ministros, cogita o presente projeto de lei de alterar o artigo 136 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. O dispositivo visado dispõe sobre a forma de pagamento da dívida da União para com as instituições de Previdência, nos seguintes termos:

"A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo D.N.P.S. à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o art. 22".

Segundo esclarece a Exposição de Motivos n.º 177, do Sr. Ministro da Fazenda, a alteração faz-se necessária à vista de dispositivos legais que determinam que

"... o pagamento da dívida pública, compreendendo juros e amortização do capital, devido pelo Estado, far-se-á no Tesouro Nacional e suas Delegacias e na Caixa de Amortização, pela forma indicada neste regulamento e nos regulamentos orgânicos dos serviços a cargo daquelas repartições". (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 411).

Lote: 41
PL N° 4030/1962
Caixa: 163
20

Estabelece ainda Regulamento Geral de Contabilidade Pública, nos artigos 417 e 431", que compete à Caixa de Amortização superintender ditos serviços e que a esse órgão devem inclusive ser distribuídos os recursos em causa, "(Exp. de Motivos). E mais, dispõem os Decretos ns. 35.912 e 35.913, de 28 de julho de 1954, que "competem à Caixa de Amortização os serviços da div. da pública consolidada". (Exp. de Motivos).

Por essas razões e ainda pela inconveniência de ordem administrativa, que se apresenta com a atribuição de serviços da dívida pública ao Ministério do Trabalho — no caso específico de que trata o citado art. 136 da Lei Orgânica da Previdência Social —, o Sr. Ministro da Fazenda propõe a alteração do aludido dispositivo, a fim de que seja restaurada a disciplina atualmente vigente a respeito do assunto.

Encaminhado o projeto ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre relator, Deputado Pedro Aleixo, manifestou-se pela aprovação, sublinhando, no entanto, que a Comissão competente para dizer sobre o mérito incumbia examinar a alteração proposta no que tange à dispensa do recolhimento do montante anual da amortização e dos juros em conta especial do Banco do Brasil e à não exigência de que a consignação da verba no Orçamento se faça sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social".

II — Parecer

Examinando detidamente o assunto e após consultar a legislação referida na Exposição de Motivos, não temos dúvida de que realmente se impõe a alteração do art. 136 da Lei 3.807, de forma a ser atribuída à Caixa de Amortização a competência para a execução dos serviços de pagamento da amortização e dos juros das apólices da dívida pública de que trata o art. 135 da mesma lei.

Não vemos razão, entretanto, para a supressão da parte do dispositivo que exige que a consignação se faça sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social", bem como entendemos que deva ficar esclarecido que o Parágrafo único do art. 136 é mantido em vigência.

Somos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte substitutivo, que ora oferecemos à deliberação desta Comissão.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Mantido o seu parágrafo único o art. 136 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda — Caixa de Amortização, — sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, — *Afrânio de Oliveira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião Ordinária, de sua Turma B, realizada no dia 11 do corrente, aprovou, unânimemente Substitutivo do Senhor Afrânio de Oliveira ao Projeto número 4.030-62.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Lourival Baptista, Maja Neto, Getúlio Moura, Ary Alcântara, Milton Dutra, Nilo Coêlho, Lauro Leitão, Osny Régis, Armando Corrêa, Wilson Falcão, Fernando Gama e Benedito Vaz.

Sala da Comissão em 11 de dezembro de 1963. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Afrânio de Oliveira*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Novado. Em 9.7.64.

[Assinatura manuscrita]

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 4 030-B-1962

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 4 030-A-1962

" Altera o artigo 136, da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Mantido o seu parágrafo único, o art. 136 da Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

L1" Art. 136 -

H A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização, - sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de julho de 1964

[Assinatura manuscrita]

Presidente

[Assinatura manuscrita]

Relator

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

DTC/

Ministério de Constituição e Justiça e
de Planejamento e Fiscalização Financeira
30.3.962.
Massi

Em 22 de março de 1962.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, relativa a anteprojeto de lei que altera o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Tam - Ten

As Comissões de Constituição
e Justiça e de Segurança e Fed.
Caligação Financeira. 30-3-62

Henri Mezzilli

Em 27 de março de 1962.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, relativa a anteprojeto de lei que altera o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Tancredino Neves

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 4.030/62

RELATOR: AFRÂNIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Encaminhado a esta Casa através de mensagem do então Presidente do Conselho de Ministros, cogita o presente projeto de lei de alterar o art. 136 da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960. O dispositivo visado dispõe sobre a forma de pagamento da dívida da União para com as instituições de Previdência, nos seguintes termos:

" A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título " Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único - A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo D.N.P.S. à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o art. 22 ".

Segundo esclarece a Exposição de Motivos nº 177, do Sr. Ministro da Fazenda, a alteração faz-se necessária à vista de dispositivos legais que determinam que

" ... o pagamento da dívida pública, compreendendo juros e amortização do capital, devido pelo Estado, far-se-á no Tesouro Nacional e suas Delegacias e na Caixa de Amortização, pela forma indicada neste regulamento e nos regulamentos orgânicos dos serviços a cargo daquelas repartições ". (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 411).

Estabelece ainda o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, nos artigos 417 e 431, " que compete à Caixa de Amor-

Amortização superintender ditos serviços e que a esse órgão de vem inclusive ser distribuídos os recursos em causa," (Exp. de Motivos). E mais, dispõem os decretos nºs. 35.912 e 35.913, de 28 de julho de 1954, que "competem à Caixa de Amortização os serviços da dívida pública consolidada". (Exp. de Motivos).

Por essas razões e ainda pela inconveniência de ordem administrativa, que se apresenta com a atribuição de serviços da dívida pública ao Ministério do Trabalho - no caso específico de que trata o citado art. 136 da Lei Orgânica da Previdência Social -, o Sr. Ministro da Fazenda propõe a alteração do aludido dispositivo, a fim de que seja restaurada a disciplina atualmente vigente a respeito do assunto.

Encaminhado o projeto ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, o nobre relator, Deputado Pedro Aleixo, manifestou-se pela aprovação, sublinhando, no entanto, que a comissão competente para dizer sobre o mérito incumbia examinar a alteração proposta no que tange à dispensa do recolhimento do montante anual da amortização e dos juros em conta especial do Banco do Brasil e à não exigência de que a consignação da verba no Orçamento se faça sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social".

P A R E C E R

Examinando detidamente o assunto e após consultar a legislação referida na Exposição de Motivos, não temos dúvida de que realmente se impõe a alteração do art. 136 da Lei 3.807, de forma a ser atribuída à Caixa de Amortização a competência para a execução dos serviços de pagamento da amortização e dos juros das apólices da dívida pública de que trata o art. 135 da mesma lei.

Não vemos razão, entretanto, para a supressão da parte do dispositivo que exige que a consignação se faça sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social", bem como entendemos que deva ficar esclarecido que o Parágrafo Único do art. 136 é mantido em vigência.

Somos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte substitutivo, que ora oferecemos à deliberação desta Comissão.

S U B S T I T U T I V O

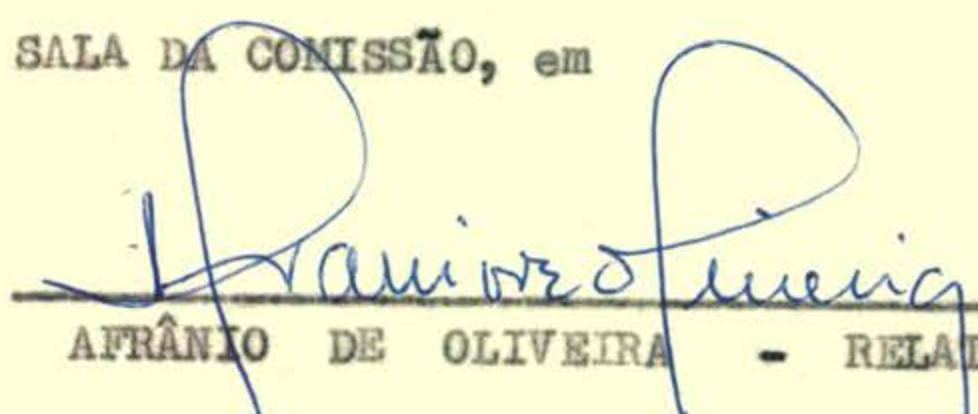
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Mantido o seu parágrafo único, o art. 136 da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1.960 passa a vigorar com a seguinte redação:

" A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização, - sob o título " Fundo de Benefícios da Previdência Social".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em


AFRÂNIO DE OLIVEIRA - RELATOR

ANTEPROJETO DE LEI

Lei nº de de de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. O artigo 136, da Lei nº 3.807, de 21 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

A amortização e os juros correspondentes à dívida da União conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de de 1962.
141º da Independência e 74º da República.

DECRETO Nº

DE

DE

DE 1960

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir títulos da Dívida Pública Federal e as outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o Ato Adicional à Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 135, da Lei nº 3.007, de 26 de agosto de 1960, decreta:

Art. 1º A dívida da União com as instituições de previdência, a que se refere o artigo 135 da Lei nº 3.007, de 26 de agosto de 1960, é consolidada no valor de Cr\$ 398..... Cr\$ 104.107.881.263,90 (cento e quatro bilhões cento e sete milhões e oitocentos e oitenta e um mil, oitenta e três cruzeiros e noventa centavos), de conformidade com os elementos fornecidos pela Comissão de que trata o Decreto nº 58.435 de 10 de abril de 1961, cujo relatório fica aprovado.

Art. 2º A liquidação da dívida de que trata o art. 1º deste Decreto será feita mediante a emissão de apólices da dívida pública federal, inalienáveis, em nome de "Fundo Comum da Previdência Social", entregues à guarda do Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 1º A amortização das apólices de que trata o §

[illegible]

U.S. DEPARTMENT OF THE INTERIOR
BUREAU OF LAND MANAGEMENT
WASHINGTON, D.C. 20250

que constituyen el grupo de las plantas de la familia de las gramíneas, las cuales son las que forman el pasto de los animales domésticos y salvajes.

1. De acordo com o disposto no art. 1.º da Lei nº 1.301, de 26 de agosto de 1960, o Poder Judiciário é constituído pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior do Poder Judiciário, pelo Conselho Superior do Ministério Público, pelo Conselho Superior do Ministério da Saúde, pelo Conselho Superior do Ministério da Educação e pelo Conselho Superior do Ministério da Cultura.

- 2 -

Art. 4º Incumbe ao Departamento Nacional de Previdência Social providenciar sobre a concessão dos créditos orçamentários ou adicionais que se tornarem necessários ao pagamento da amortização e dos juros a que se refere este Decreto.

Brasília, em de de 1962,
141º da Independência e 74º da República.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: